



REPERCUSSÕES DA ECONOMIA AMBIENTAL NEOCLÁSSICA E ECOLÓGICA NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Submetido em: 10-08-2024
Publicado em: 18-10-2024

Cintya Leocadio Dias Cunha

Doutoranda, UNEMAT

Professora (UNEMAT)

Advogada



cintya.leocadio@unemat.br

Waleska Malvina Piovan Martinazzo

Doutora, UNEMAT

Professora (UNEMAT)

Advogada



waleska.martinazzo@unemat.br

RESUMO: O presente trabalho pretende a partir das ramificações da economia do meio ambiente (economia ambiental neoclássica e a economia ecológica) refletir de que maneira o sistema econômico afeta o ecossistema maior que o sustenta e como a questão ambiental pode impactar nas relações de consumo. Nesse sentido, primeiramente, busca-se compreender a ordem econômica constitucional e o direito do consumidor, em momento posterior, identificar como as correntes econômicas abordam o tema meio ambiente em seu esquema analítico, apontando para as principais divergências existentes entre as duas modalidades da economia do meio ambiente e, por fim, sobre o olhar das ramificações da economia (ambiental neoclássica e a ecológica) analisar o impacto da questão ambiental nas relações de consumo, com ênfase no direito à educação para o consumo voltado à preservação ambiental – consumo sustentável. A pesquisa é qualitativa com método de análise dedutivo. O artigo é exploratório, com pesquisa documental e bibliográfica. Como resultado, têm-se que o consumismo compromete os recursos naturais, se não forem tomadas medidas preventivas urgentes o meio ambiente corre perigo, o fortalecimento de práticas educativas dos consumidores para contribuir com a proteção dos recursos naturais fundamentado nas premissas da economia ecológica contribui para a preservação ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente; Ordem jurídica; Direito do consumidor; Economia Ambiental. Economia ecológica.

REPERCUSSIONS OF THE NEOCLASSICAL AND ECOLOGICAL ENVIRONMENTAL ECONOMY ON CONSUMER LAW

ABSTRACT: This paper aims to reflect on the ramifications of environmental economics (neoclassical environmental economics and ecological economics) in which the economic system affects the larger ecosystem that sustains it and how environmental issues can impact consumer relations. In this sense, first, it seeks to understand the constitutional economic order and consumer rights, then to identify how economic trends approach the environmental issue in their analytical scheme, pointing out the main divergences between the two modalities of environmental economics and, finally, from the perspective of the ramifications of economics (neoclassical environmental and ecological), to analyze the impact of environmental issues on consumer relations, with an emphasis on the right to education for consumption aimed at environmental preservation – sustainable consumption. The research is qualitative with a deductive analysis method. The article is exploratory, with documentary and bibliographical research. As a result, consumerism compromises natural resources. If urgent preventive measures are not taken, the environment is at risk. Strengthening consumer education practices to contribute to the protection of natural resources based on the premises of ecological economics contributes to environmental preservation.

Keywords: Environment; Legal system; Consumer law; Environmental economics; Ecological economics.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre economia e natureza vem sendo construída ao longo do tempo por meio de um processo econômico de construção de consenso. Devido aos desafios ambientais da contemporaneidade, destacadamente a degradação ambiental e escassez dos recursos naturais, a problemática ambiental tem impacto na economia, na relação de consumo.

O consumismo representa uma ameaça ao meio ambiente e por conseguinte à manutenção da qualidade de vida, representa um entrave social. Diante dessa problemática, faz-se necessário refletir sobre e em que medida as ramificações da economia do meio ambiente contribuem para a fundamentação e efetividade do consumo sustentável.

Com base nesse propósito, o artigo foi dividido em três partes, primeiramente busca-se identificar qual o tratamento conferido pela CRFB de 1988 à relação entre ordem econômica e consumo, em momento posterior, compreender como a economia ambiental neoclássica e a economia ecológica abordam o meio ambiente e por fim, analisar o impacto da questão ambiental no direito do consumidor e a relação entre as premissas das ramificações da economia do meio ambiente e o consumo sustentável.

Para tanto, o artigo é exploratório, com pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa é qualitativa com método de análise dedutivo. A relevância do trabalho em questão resta evidenciada ao demonstrar nos resultados da pesquisa, que práticas consumeristas de proteção ambiental tem base na economia ecológica, isto é, as premissas da economia ecológica contribuem para o consumo sustentável.

2 O CONSUMO E A ORDEM ECONÔMICA: ENTRE A LIVRE INICIATIVA, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A DEFESA DO CONSUMIDOR

O estudo científico da Economia, inaugurado apenas no Século XVIII, trouxe um distanciamento dos textos que analisavam as relações econômicas com uma estruturação filosófica que contemplava perspectiva valorativa (Dantas, 1995). Deste modo, o foco dos estudos deste tema saiu do ideal e concentraram-se no mundo real.

Esses dois focos das ciências econômicas podem ser vistos também na divisão feita por Grau (2017), que define ordem econômica com o conjunto normativo que reúne a estrutura jurídico-econômica do país - como um “dever ser”, mas também a prática desta temática, com suas relações econômicas aplicadas ao mundo do “ser”. Assim, “de posse da realidade que é, a Organização Política traça metas a serem atingidas por uma ordem ideal (deve ser), utilizando-se, para tanto, de uma política e Programação Econômicas que julga adequadas para a obtenção dos fins almejados (Dantas, 1995, p. p.57).

Com tal reflexão, entende-se que o Estado busca uma ordem econômica que funcione em harmonia com seus objetivos, mas que seja capaz de lidar com a realidade das práticas econômicas. No modelo econômico liberal, a Constituição de cada Estado se preocupa com a organização dos Poderes Públicos e a garantia dos direitos individuais. A Carta de 1967/69, por exemplo, que antecede à CRFB/88, concede ampla competência sobre ordem econômica matéria ao legislador ordinário (Barroso, 2001). Não é o modelo adotado pela CRFB/88. Se

assim fosse, o texto constitucional não daria azo à intervenção do Estado no domínio econômico (Comparato, 1991). Em sentido dissonante deste modelo, pela constitucionalização de temas eminentemente privados, o que culminou com o chamado dirigismo estatal.

O Estado social destacou-se especialmente em meados do século XX, mas foi, assim como sentido no modelo liberal, criticado e questionado. Após o prestígio do *welfare state*, tem-se uma revisitação ao modelo liberal, com o neoliberalismo e os primados de Estado mínimo, ou seja, a ideia que o Estado é sujeito na economia, mas a ele cabe normatização e administração de itens básicos, sem interferências em sua prática, em que ganham destaque os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (Bagnoli, 2017).

Neste contexto proclamou-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). A CRFB/88 trouxe uma série de preceitos sobre a ordem econômica, compreendendo que cabe ao Estado regular relações com conteúdo econômico. Isto foi sustentado pelo incremento gradativo da força normativa constitucional, com a constitucionalização do Direito e a necessidade de interpretação das normas sob o crivo da Constituição. A CRFB/88 entrelaçou deste modo, a ordem econômica com várias outras facetas relevantes e erigidas ao *status* constitucional.

Deste modo, o título VII da CRFB/88 trata da ordem econômica e financeira, consta entre os arts. 170 até 192 e se divide em quatro capítulos, dentre os quais o primeiro trata dos princípios gerais da atividade econômica. Neste sentido, destaque-se o art. 170 para o presente artigo, que dispõe que a ordem econômica brasileira deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna. Igualmente, enumera em seus incisos os princípios que pautaram a atividade na ordem econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, entre outros (Brasil, 1988).

Além da principiologia a ser respeitada na consecução dos objetivos da ordem econômica, destaque-se, igualmente, as funções fiscalizatórias, de incentivo e planejamento do Estado na atividade econômica, sendo determinante para o setor público e indicativo para o privado (Brasil, 1988; Brasil 2019).

O Brasil não foi o primeiro Estado a inserir ditames sobre a ordem econômica em seu texto constitucional. Isto já ocorreu, ainda em 1917, na Constituição Mexicana e em 1919, na

constituição de Weimar, na Alemanha. Esta já previa a conjugação de normas que balizassem o mercado conforme a busca por justiça social (Bagnoli, 2017).

O Brasil prima pela livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*) bem como protege a propriedade privada, sendo ambos princípios dessa ordem econômica. Os princípios da ordem econômica condicionam a atividade econômica e os artigos que compõem esse título reúnem as decisões do constituinte sobre a política econômica a ser realizada no Brasil, subordinando agentes públicos e privados.

O princípio da livre iniciativa é “fundamento da República Federativa do Brasil” (art. 1º, IV) e também princípio da ordem econômica (art. 170, *caput*). Tal primado pode ser cindido em elementos que lhe formam o conteúdo. O primeiro elemento a ser citado é a propriedade privada, ou seja, a apropriação particular dos bens e dos meios de produção (art. 5º, XXII). Junto a este tem-se, do mesmo modo, a liberdade de empresa, que consiste em exercer qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). Em terceiro lugar está a livre concorrência, que é essencial para que o empreendedor fixe os seus preços, dentro de um ambiente de competitividade e conforme as instabilidades do mercado (art. 170, IV). Como quarto e último elemento, destaque-se a liberdade de contratar, que corrobora com um dos fundamentos do art. 5º pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Barroso, 2001).

Já a livre concorrência “se apresenta dotada de caráter positivo, expressando-se como direito a que o abuso (deslealdade) da liberdade de comércio e indústria não comprometa o funcionamento regular dos mercados” (Grau, 1993, p. 126). Petter (2005) associa a livre iniciativa na norma constitucional brasileira com a ideia de liberdade em busca de ausência de coação, autodeterminação, ato voluntário.

Ao se realizar a leitura dos princípios que regem a ordem econômica, percebe-se que há uma construção constitucional no sentido de equilibrar valores liberais e intervencionistas. Neste contexto está, por exemplo, o dever de regular e fiscalizar sem ferir o exercício da livre iniciativa, mas também observar se esta não está sendo exercida com abuso ou distorções (Barroso, 2001). Do mesmo modo pode-se pensar na livre concorrência e na defesa de valores como a proteção ao consumidor.

A ideia de que o mercado se autorregula plenamente possui suas falhas e com isso, somada à onda neoconstitucionalista do Direito, tem-se a ideia de que não basta que a

economia tenha balizas pautadas na livre iniciativa e livre concorrência se não forem considerados limites para proteção mínima de valores como a proteção do consumidor. O Estado auxilia, portanto, na consecução de um modelo que conjuga a livre iniciativa, a livre concorrência para preservar a concorrência sem desmandos ou abusos de grandes e poderosos agentes econômicos (Tavares, 2011). No caso das relações de consumo, nos valores da dignidade da pessoa humana e da justiça social, estes serão protegidos, mas resguardando-se também condutas que possibilitem a livre concorrência.

O bem-estar do consumidor dentre os objetivos centrais da política econômica brasileira é realidade marcante para o Direito atual, porém a legislação de defesa da concorrência não se refere à proteção direta do consumidor individual e sim mediata, pois tem como pressuposto de incidência atos que gerem efeitos sobre o mercado no controle de condutas que limitem de modo desleal a competitividade, enquanto no direito do consumidor em si percebe-se a preocupação imediata com sua vulnerabilidade (Pfeiffer, 2010).

O direito do consumidor também surgiu como matéria eminentemente privada, posto que regula relações entre particulares, no entanto, é ramo do direito que reconhece o consumidor a parte mais vulnerável da relação. A CRFB/88 firmou as bases de um direito privado mais voltado aos vulneráveis, limitado e ao mesmo tempo solidário, em que se percebe que não basta regular as relações de consumo, mas promover a defesa do consumidor (Benjamin, Marques e Bessa, 2014). Frise-se que, além de estar entre os princípios da atividade econômica, a defesa do consumidor também está entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXII), ou seja, o direito do consumidor é direito privado com influência nos demais direitos fundamentais e com evidente função social (Benjamin, Marques e Bessa, 2014).

As leis antitrustes, por outro lado, também nasceram para proteção da economia popular e, em última análise, para a defesa dos consumidores, posto que estas combatiam o abuso ao poder econômico. Ao se combater um poder de mercado desproporcional, por exemplo, em uma posição dominante e de total independência de um fornecedor, traz benefícios à economia no geral mas, especialmente ao consumidor, visto que essa forma de infração à ordem econômica restringe a competitividade e a oferta equânime de produtos e serviços (Forgioni, 1997; 1998).

No caso do direito concorrencial, o respeito às normas relativas ao direito do consumidor assume postura que resguarda a liberdade de escolha do consumidor frente ao

mercado. Assim, a obediência ao primado da livre concorrência e ao respeito ao direito consumerista formam um sistema de execução de políticas econômicas determinado pela CRFB/88, associadas ao combate ao abuso de poder econômico (art. 173, §4º), à promoção de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à redução de desigualdades sociais (art. 3º, III) e à promoção da justiça social (art. 3º, I e art. 170, *caput*) (Pfeiffer, 2010).

A relevância da proteção ao consumidor em caráter imediato é, especialmente, para que o mesmo tenha informação e proteção suficiente para realizar boas escolhas em produtos e serviços. Mas é de muita valia para este e para a coletividade que o consumidor tenha uma política de defesa concorrencial para que, de fato, sua escolha seja livre, posto que com opções e com atuação minimamente ética entre as empresas, indústrias e demais fornecedores da cadeia produtiva. Percebe-se, assim, que há fundamento teórico para incluir o bem-estar do consumidor como um objetivo da defesa da concorrência, a despeito de termos técnicos e objetivos distintos entre a defesa da concorrência e as normas de proteção do consumidor (Pfeiffer, 2010).

Note-se que a repressão de condutas que atentem contra a livre concorrência e o direito consumerista harmonizam-se com atos colaborativos entre as autoridades. Estes atuam contra infrações à ordem econômica e práticas abusivas, entrelaçando ainda mais as temáticas. Ademais, eventuais duplas capitulações de infrações não se configuram *bis in idem*, pois clara a distinção das esferas jurídicas tuteladas (Andrade, 2008).

Assim, o direito da concorrência e o direito do consumidor compõem o conjunto de normas que visa, entre outros objetivos, regular o mercado para dirimir suas falhas. No entanto, não há mercado perfeito, assim como não há regulação perfeita de mercado. Quando mal utilizadas, as técnicas de regulação podem causar prejuízos ao ambiente concorrencial e desencadear, indiretamente, uma série de outros problemas. Do mesmo modo, novas realidades trazem força à novos problemas, como exemplificativamente o mercado digital, impõem à essa regulação a necessidade de constante revisão (Silveira, 2022), e, para a seara do Direito, impõe a intersecção entre as leis concorrenciais, consumeristas, com outras legislações.

Constituindo-se o direito do consumidor como princípio da ordem econômico-jurídica brasileira, deve o mesmo ser respeitado frente à livre concorrência e livre iniciativa. Estes primados, somados ao conjunto estatuído no texto constitucional, estabelecem o ideal econômico brasileiro e delinham as políticas públicas econômicas do país.

3 O MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA DA ECONOMIA AMBIENTAL NEOCLÁSSICA E DA ECONOMIA ECOLÓGICA

Da interpretação da relação economia e natureza desenvolveram-se duas modalidades econômicas distintas de entendimento acerca da utilização do meio ambiente pela economia, trata-se da economia ambiental neoclássica e a economia ecológica. Nesse tópico busca-se analisar de que maneira o sistema econômico afeta o ecossistema maior que o sustenta, identificar as recomendações e principais divergências existentes entre as duas ramificações da economia do meio ambiente: a economia ambiental neoclássica e a economia ecológica.

A economia ambiental utiliza o modelo neoclássico da economia ao se pautar no pleno funcionamento de mercado, na utilização e alocação do recurso de acordo com a manutenção da capacidade produtiva da sociedade e divide-se em economia da poluição e economia dos recursos naturais (Monteiro, 2003). A primeira se fundamenta no caráter público dos recursos naturais e na existência das externalidades ambientais que são os efeitos causados pelos processos de produção ou de consumo que afetam ou beneficiam terceiros que não participam da transação²⁵. O meio ambiente pertence a todos e aquele que o polui deve compensar, os poluentes oriundos da produção são externalidades negativas que têm repercussão no mercado e compete ao Estado participar na correção das falhas do mercado promovendo a internalização da externalidade negativa ambiental²⁶. A teoria da poluição, modalidade da economia ambiental neoclássica, também reconhece a economia como um sistema fechado que se autorregula e apresenta um novo olhar na gestão dos recursos naturais ao incentivar a negociação via mercado para reduzir as falhas provenientes da poluição do processo produtivo (Amazonas, 2002). A procura por um equilíbrio entre oferta e demanda, chamado de ponto ótimo, seria alcançado com um preço mais realista e maior do que antes da

²⁵ As externalidades ambientais são os efeitos causados pelos processos de produção ou de consumo que afetam ou beneficiam terceiros que não participam da transação.

²⁶ A doutrina de Pigou sobre externalidades nasce de uma jurisprudência britânica de um caso em que as locomotivas a vapor de uma empresa ferroviária soltavam fagulhas que ocasionavam incêndios nas terras localizadas ao longo da via-férrea, obrigando os agricultores da região a pagarem um seguro mais caro devido à atividade da ferrovia, isto é, os custos sociais dessa atividade recaiam sobre terceiros e não eram incluídos nas despesas para o desempenho da atividade; o aumento do custo do prêmio do seguro seria um efeito externo/social e deveria ser pago pela empresa ferroviária. A justiça britânica condenou a empresa ferroviária a pagar pelos danos causados por fagulhas que suas locomotivas a vapor soltavam. PIGOU, Arthur Cecil. **The Economics of Welfare**. 4. ed. London: Macmillan and Co, 1932. Disponível em: <http://www.econlib.org/library/NPDBooks/Pigou/pgEWCover.html>. Acesso em: 13 maio. 2023.

externalidade de custo na produção, segundo Cánepa (2003) essa elevação no preço incorreria em uma diminuição do consumo e do conseqüente impacto daquele produto sobre o meio ambiente.

Como desdobramento da economia ambiental neoclássica, a economia dos recursos naturais tem lugar expressivo, pois estuda justamente a continuidade da existência desses recursos mediante a exploração econômica, aborda os recursos naturais como insumos do processo produtivo e analisa a conseqüência da degradação ao longo do tempo, isto é, observa a extração e exaustão dos recursos ambientais durante determinado lapso temporal (Amazonas, 2002). Para essa teoria o progresso científico tecnológico é o fundamento para o crescimento econômico, pois a utilização de novas matérias primas com o mesmo objetivo e a exploração mais eficiente dos recursos depende do desenvolvimento de novas tecnologias, conseqüentemente os recursos naturais serão substituídos por trabalho ou capital reprodutível, para tanto deve ser estimulada ao longo do tempo a alocação ótima dos recursos naturais, renováveis e não renováveis (Solow, 1974).

No caso dos recursos renováveis deve-se considerar os ciclos ecológicos de reconstituição dos estoques utilizados. Segundo Rodrigues a regra de Hotelling regula a alocação dos recursos não renováveis, tal regra enfatiza que para seguir uma trajetória ótima (Gonçalves, 2017), os preços dos recursos exauríveis devem evoluir ao ritmo da taxa de juros e a possibilidade do esgotamento do recurso se reflete na escassez da oferta ao longo do tempo, o preço do recurso será máximo no ponto do esgotamento e a procura não existirá (Rodrigues da Silva, 2003).

Portanto, para a economia ambiental neoclássica o meio ambiente não representa em última instância limites ao crescimento econômico, reconhece o sistema econômico como autorregulável, fechado e de expansão ilimitada e considera o meio ambiente como um simples provedor de recursos e que a degradação ambiental configura uma falha no mercado mensurada através das externalidades negativas, que podem ser corrigidas pelo próprio mercado através do desenvolvimento tecnológico e da mudança de preço.

Mecanismos valorativos de externalidades são importantes para nortear os recursos ambientais, contudo, não deve ser considerado como perfeita a substituição entre capital, trabalho humano e recurso natural, pois, os problemas ambientais repercutem diretamente e consideravelmente na economia, o que requer uma teoria econômica com um novo olhar acerca dos problemas ambientais. Assim, além da economia ambiental, a economia ecológica

representa uma outra forma de entendimento acerca da utilização do meio ambiente pela economia, possui uma perspectiva de integração analítica do sistema econômico que passa a ser entendido como parte integrante do sistema maior, que é o sistema ambiental que o limita (Constanza, 1991). Devido ao seu caráter transdisciplinar, a economia ecológica com fundamento na ecologia, determina que existe limite para o uso dos recursos naturais e que o mercado sozinho não é capaz de regular de forma satisfatória a utilização dos bens ambientais, divergindo da economia ambiental, pois, não é possível a valoração adequada de bens intangíveis, devido à incerteza sobre os danos causados à natureza pela intervenção humana, mas por outro lado, reconhece a importância do desenvolvimento tecnológico para o uso mais adequado e eficiente dos recursos naturais, quando oportuno (Daly; Farley, 2004).

As condições para a utilização dos recursos naturais devem levar em consideração se são renováveis ou não, e qual o impacto para as presentes e futuras gerações (Cunha, Matias); a economia ecológica defende que os recursos não renováveis devem ser utilizados num patamar inferior à sua substituição por recursos renováveis e os recursos renováveis devem ser aproveitados conforme a sua capacidade de recuperação (Alier, 1998). Não descarta que o processo tecnológico é importante na relação economia e meio ambiente, mas o otimismo tecnológico da economia ambiental neoclássica não soluciona todos os desafios provenientes das incertezas sobre a interação da atividade humana na natureza. Em contraposição ao otimismo tecnológico, os economistas ecológicos adotam o princípio da precaução que deve ser invocado quando a segurança do meio ambiente e das futuras gerações estiver ameaçada por falta de certezas científicas que comprovem determinado dano duradouro ou irreversível (Kiss, 2004). Sobre o conceito do princípio da precaução.

[...]A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...] (Derani, 1997, p. 167).

Os danos ambientais provocados por determinadas formas de utilização dos recursos ambientais ainda não são verdadeiramente conhecidos e com o desenvolvimento das pesquisas científicas, muitas divergências surgem sobre o real impacto que determinada atividade pode ocasionar ao meio ambiente. O princípio da precaução representa o principal norteador das políticas ambientais, afinal se reporta à função primordial de evitar os riscos e a ocorrência dos danos ambientais. A aplicabilidade desse princípio tem como propósito

conduzir a utilização antecipada de medidas relacionadas a uma origem potencial de danos, mesmo sem certezas científicas quanto às relações de causalidade entre a atividade em questão e o dano temido (May; Lustosa; Vinha, 2003). Portanto, a Economia Ecológica é uma economia fundamentada na preservação ambiental, na manutenção da diversidade biológica, na utilização de novas tecnologias que não produzam resíduos além da capacidade de absorção do ecossistema terrestre e segundo Alier para garantir essa modalidade econômica é necessário informações claras e precisas sobre os limites ecossistêmicos frente à ação humana (Alier, 1998).

Com base no caráter transdisciplinar da economia ecológica, além da ecologia, os autores²⁷ se utilizam da física para determinar os fundamentos da economia ecológica, mais precisamente das duas leis da termodinâmica. A primeira lei da termodinâmica—trata da conservação da matéria e da energia, de acordo com essa lei, a energia não é destruída ou criada, mas transformada, essa premissa serve como base para compreender que a economia interage constantemente com o seu meio externo produzindo e recebendo transformações, que não é um sistema fechado e com fluxo circular (Vieira, 2013).

A primeira lei da termodinâmica determina que a energia do planeta é constante e a segunda lei da termodinâmica ou lei da entropia enfatiza que essa energia passa por um contínuo e ininterrupto processo de transformação que eleva a entropia (Alier, 1998). A lei da entropia reconhece que os processos econômicos são limitados pelos determinantes naturais, estabelece que a utilização da energia se converte em calor que é distribuído para corpos mais frios dissipando no ambiente, o que acarreta uma depreciação constante e inexorável de sua qualidade, ficando indisponível para o uso futuro (Cavalcanti, 1996).

Os fluxos energéticos e as matérias que formam a economia obedecem às leis da termodinâmica, a economia não é mais considerada como um processo mecânico e circular, mas como um subsistema aberto, pois retira e devolve matéria e energia ao ecossistema terrestre, que por sua vez, é aberto apenas para o recebimento de energia solar (Daly e Farely, 2004). Surge uma nova visão acerca da relação economia e meio ambiente, o raciocínio econômico novo encara a “economia não como uma corrente circular ou espiral de valor de

²⁷ Autores que se utilizaram das leis da termodinâmica para desenvolver as suas teorias sobre a economia ecológica: GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas (1971). **The Entropy Law and the Economic Process**. Cambridge, MA: Harvard University Press; BOULDING, K. E. The economics of the coming spaceship earth. DALY, H. E.; TOWNSEND, K. N. **Valuing the Earth: economics, ecology, ethics**. Cambridge MA: The MIT Press, 1993. p.297-309; DALY, Herman E. & FARLEY, Joshua. **Ecological Economics: Principles and Applications**. Washington, D.C.: Island Press, 2004.

troca, mas como um fluxo entrópico de energia e de materiais” (Alier, 1998, p. 53). Há uma mudança no foco de estudo da economia que como subsistema precisa se encaixar no sistema maior, que é o ambiental, logo, todos os processos econômicos devem ser analisados levando em consideração a valoração dos serviços ecossistêmicos/ambientais (Alier, 1998).

Ao inserir no estudo econômico a Lei da Entropia ou Segunda Lei da Termodinâmica fica demonstrado que a substituição perfeita dos recursos naturais por capital é limitada e comprova que a energia dissipada no meio ambiente não pode mais ser utilizada no processo produtivo e provoca a degradação dos recursos naturais e poluição (May; Lustosa; Vinha, 2003).

O método de valoração ambiental da economia ecológica se fundamenta nas diretrizes econômicas teóricas e práticas de curto e longo prazo e as decisões acerca de como valorar de forma consistente bens e serviços ambientais deve observar: que todas as espécies possuem um papel importante no ecossistema, o quanto dos serviços ecossistêmicos de suporte à vida pode-se perder sem comprometer a existência na terra, o quanto do capital natural renovável pode ser substituído pelo capital manufaturado e principalmente é importante reconhecer que existem serviços ecossistêmicos imprescindíveis para a existência da vida humana e que não podem ser valorados economicamente (Constanza, 1991). Para a economia ecológica a valoração ambiental é importante para a definição desses bens e serviços na contabilidade nacional, as contribuições da natureza devem ter valores monetários e serem incorporadas na contabilidade.

Alguns economistas ecológicos, apesar de considerarem válido no curto prazo a valoração de bens ambientais, defendem que apenas bens transacionáveis no mercado devem ser valorados (May; Lustosa; Vinha, 2003). Na visão da economia ecológica para que os bens ambientais possam ser preservados para as futuras gerações, os mercados devem ser regulados e os recursos naturais devem ser utilizados de forma equilibrada.

Portanto, a economia ambiental neoclássica considera a economia como um sistema ilimitado, fechado que se autorregula, já a segunda corrente, isto é, a economia ecológica traça as linhas fundamentais do que seria uma nova teoria econômica com visão sistêmica (Santos, 2009), considera que a economia é um subsistema totalmente inserido e dependente da biosfera e que a problemática ambiental deve ser tratada por meio de uma análise multidisciplinar integrada, a economia ecológica se dedica à análise das leis da termodinâmica e suas implicações para a dinâmica econômica.

4 A QUESTÃO AMBIENTAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO: ECONOMIA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMO SUSTENTÁVEL

A necessidade de preservação do meio ambiente como garantia da existência de vida no planeta deve representar uma preocupação para as relações consumeristas. Nessa seção busca-se analisar de que maneira a questão ambiental pode impactar nas relações de consumo e refletir sobre a interação dos fundamentos da economia ambiental neoclássica e ecológica com o consumo sustentável.

A constituição é a ordem jurídica fundamental de uma determinada nação durante um determinado período histórico. A ordem econômica se refere ao complexo de normas jurídicas que regula, direciona e coordena as atividades econômicas, isto é, a ordem jurídica da economia (Moreira, 1973).

O direito econômico na CRFB/88 (a Ordem Econômica e Financeira) fundamenta-se na livre iniciativa e no princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI). A ordem jurídica econômica prevista na Constituição enfatiza que economia e meio ambiente devem coexistir de forma harmoniosa, o processo econômico não pode comprometer a dignidade da pessoa humana com atividades que poluem, degradam o meio ambiente e que promovam a utilização inadequada dos recursos naturais. A Constituição como salvaguarda ecológica confere ao Estado o poder-dever de regular e intervir (Brooks, 1992) na atividade econômica por meio de leis, regulamentos e demais atividades típicas e atípicas com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável (Diniz, 2012). O Estado Democrático e Social de Direito utiliza o modelo econômico do estado interventor que preocupado com a manutenção do social impõe regras e limites à ordem econômica (Grau, 2017), como a questão ambiental. A defesa do meio ambiente deve impactar o processo econômico e por consequência a relação de consumo.

Conforme o art. 4º inciso III do Código de Defesa do Consumidor - CDC para incentivar e manter a construção da relação economia, meio ambiente e consumo sustentável é importante que a Política Nacional de Relações de Consumo seja exercida de modo a harmonizar os interesses dos participantes da relação de consumo segundo os princípios da ordem econômica (CF, art. 170 e incisos) (Grau, 2017). Defesa do meio ambiente e defesa do

consumidor devem harmoniosamente reger a atividade econômica, pois são princípios da ordem econômica com natureza constitucional, previstos no art. 170, incisos V e VI da atual Constituição.

É mister que a Política Nacional de Relações de Consumo promova, de uma forma efetiva, mudanças no comportamento dos agentes econômicos poluidores por meio de incentivos a uma relação de consumo sustentável. O direito à educação para o consumo previsto no artigo 6º, II do CDC enfatiza a necessidade de uma prática educativa dos consumidores voltada à preservação ambiental, o denominado consumo sustentável.

Na sociedade de consumo a aquisição de bens reflete uma pseudoforma de satisfação para superar o desgaste e frustrações da vida, isto é, não se compram os bens pelo que eles realmente representam, mas pela falsa necessidade de consumo orquestrada pela publicidade (Costa, Palheta, Loureiro, 2003). A atitude irreflexiva do consumidor perante a propaganda persuasiva de consumo ocasiona resultados nocivos ao meio ambiente. Inegável o papel da publicidade perante a relação de consumo e a economia, mas a educação para o consumo é responsável pelo desenvolvimento de uma consciência ambiental no consumidor que tem levado empresas a investirem em selos verdes, produtos ecológicos, apesar disso, ainda se faz necessário mostrar ao fornecedor que à medida que os produtos e serviços são associados a causas ambientais tornam-se mais lucrativos.

Conforme o princípio número 8 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO -92, a responsabilidade para estabelecer critérios de consumo sustentável é também do Estado “para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo” (ONU, 1992). É dever do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor proteger o consumidor da publicidade que, com o intuito de ofertarem seus produtos e serviços, estimulem a lesão ao meio ambiente. O direito à educação para o consumo deve ser desenvolvido na educação formal e informal, a primeira deve tratar de assuntos afetos ao direito do consumidor na educação básica e a segunda na sociedade em geral (GRINOVER, *et al.*, 2001).

O interesse pela sustentabilidade decorre da percepção dos riscos à segurança da própria sobrevivência humana, o consumo consciente, como escolha por produtos e serviços ecologicamente corretos, se dá pela saturação dos recursos naturais e pela demanda crescente de necessidades e desejos de uma população (Ribeiro, 2005).

O consumo sustentável como instrumento de política de proteção do meio ambiente deve refletir a salvaguarda ecológica combinado com os interesses dos agentes econômicos, conciliar proteção ambiental com a lógica da economia, por isso oportuno analisar como as premissas das ramificações da economia do meio ambiente se relacionam com as práticas educativas dos consumidores voltada à preservação ambiental.

A análise da questão ambiental e o crescimento econômico pela economia ambiental neoclássica e pela economia ecológica em relação ao futuro da humanidade (Mueller, 2007) possui posições diferentes, para a economia ambiental o progresso tecnológico e a capacidade de reorganização social serão suficientes para solucionar os problemas ambientais advindos do sistema produtivo, por outro lado a economia ecológica adota uma posição de precaução acerca de qual a medida de poluição proveniente das atividades econômicas o meio ambiente é capaz de suportar (Dorman, 2006).

A economia ambiental neoclássica considera que os recursos naturais podem ser substituídos por trabalho ou capital de forma infinita. As atividades econômicas privadas podem gerar custos ou benefícios que serão transferidos para a sociedade, conseqüentemente tem repercussão direta na oferta e na demanda, provocando um desequilíbrio no mercado.

O reconhecimento de que o processo econômico pode gerar degradação ambiental e que essa degradação pode interferir na alocação dos recursos do mercado, configura uma falha no mercado. Assim, “as externalidades podem, com métodos adequados, ser internalizadas no sistema de preços: uma forma, supõe, de corrigir as falhas de mercado” (Cavalcanti, 2010, p. 54). A fundamentação da valoração dos recursos naturais está no preço a ser conferido pelo consumidor a um determinado bem ambiental, isto é, na racionalidade e soberania do consumidor sobre o valor que será atribuído a determinado bem/serviço ambiental. Observa a oferta e a demanda para definir a interação com o meio ambiente, sendo que o preço e o valor são determinados pela relação entre a oferta e a demanda; a oferta para minimizar seus custos de produção utiliza o conhecimento tecnológico e a demanda é representada pela preferência do consumidor, o otimismo do desenvolvimento tecnológico e os mecanismos de valoração dos recursos mediante a revelação das preferências do consumidor são os fundamentos para a questão ambiental.

A economia ambiental neoclássica ao considerar o meio ambiente como um mero provedor de recursos e ao reconhecer a degradação ambiental como uma mera falha do mercado não respeita o princípio da defesa do meio ambiente estando em desacordo com os

pilares da ordem econômica atual e com o consumo sustentável. As preferências do consumidor devem ser guiadas pelo direito à educação para o consumo voltado à preservação ambiental, que se materializa na preocupação do consumidor em adquirir apenas produtos e serviços de fornecedores preocupados com o equilíbrio ambiental, com a escassez dos recursos naturais e com o combate à poluição.

A racionalidade e soberania do consumidor não deve estar atrelada apenas ao preço, mas à capacidade de identificar e valorizar somente atividades econômicas que invistam e promovam a defesa do meio ambiente, inclusive o consumidor deve ser informado do impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Sendo proibido pelo CDC publicidade enganosa ou abusiva que desrespeite valores ambientais (art. 37, § 2º) e ainda, serão consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais (art. 51, XIV).

Atualmente, a valoração econômica possui um caráter fortemente economicista às análises que envolvem o meio ambiente, portanto, a visão de mundo da economia ecológica sobre a valoração dos bens e serviços ecossistêmicos/ambientais questiona a possibilidade e desejabilidade de expansão física contínua do sistema econômico, pois o sistema econômico não pode desconsiderar os fundamentos biofísicos-ecológicos que regulam o sistema natural que sustenta e fornece matéria e energia para o sistema econômico. Devido à falta de informações e a grande complexidade das interações ecossistêmicas não é possível estabelecer com precisão o valor preciso do serviço e bens na dinâmica dos processos naturais, o preço de mercado não reflete adequadamente o valor de muitos bens e serviços ambientais, a economia ecológica não ignora os métodos de valoração existentes, por outro lado, questiona a metodologia de monetização de alguns serviços ambientais oferecidos pela natureza sobre os quais se apoiam as atividades humanas, como por exemplo, o ciclo do carbono e sua regulação do clima Andrade, 2008).

Bastos lembra a importância da conscientização da humanidade para os problemas gerados pelo descaso com o meio ambiente, sendo imperativo a utilização de forma racional do mesmo; a defesa do meio ambiente, é sem dúvida, um dos problemas mais cruciais da época moderna, pois os níveis de desenvolvimento econômico, acompanhados da adoção de práticas que desprezam a preservação do meio ambiente como o consumismo, têm levado a

uma gradativa deterioração deste, a ponto de colocar em perigo a própria sobrevivência do homem (Bastos, 2004).

As premissas da economia ecológica estão em sintonia com os pilares da ordem econômica atual e com o consumo sustentável ao colocar o princípio da defesa do meio ambiente em par de igualdade com os demais princípios previstos no artigo 170 da Constituição Federal e ao reconhecer limites ao uso dos recursos naturais, os recursos naturais renováveis devem ser aproveitados conforme a sua capacidade de recuperação e os não renováveis num patamar inferior à sua substituição. Essa teoria contribui para a efetividade do consumo sustentável quando critica a variação do preço como única forma de solução para a falhas do mercado decorrente da degradação ambiental, pois, nem tudo tem preço frente às incertezas dos danos ambientais, mas não descarta a precificação quando a demanda dos consumidores tiver potencial para estimular nos fornecedores investimentos em projetos e tecnologias mais limpas (novas tecnologias que não produzam resíduos além da capacidade de absorção do ecossistema terrestre). Os mercados devem ser regulados e os recursos naturais utilizados de forma equilibrada.

A economia ecológica considera que os recursos naturais são finitos e que na medida do possível, os recursos naturais que se recebe dos antepassados devem ser repassados para a geração posterior e por se tratar de recursos vitais, devem ser perpetuados, para garantir a sobrevivência (Varella, Platiau, 2004). Assim, o consumidor deve praticar um consumo consciente, valorizando produtos e serviços de fornecedores que estejam preocupados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve exercer um consumo voltado à preservação ambiental. As bases da economia ecológica influenciam, incentivam e fundamentam o consumo sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tratou da repercussão da economia ambiental neoclássica e a economia ecológica no direito do consumidor, buscou-se identificar o impacto da questão ambiental na relação de consumo e identificar como as ramificações da economia do meio ambiente se relacionam com o consumo sustentável.

A conscientização do esgotamento dos recursos naturais deve contribuir para uma releitura da importância da preservação ambiental na relação de consumo. A manutenção do

meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida orienta a atuação do Estado e dos particulares nos processos de produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas do País, isto é, a defesa do meio ambiente integra a principiologia da ordem jurídica econômica constitucional, bem como o princípio da defesa do consumidor. As práticas consumeristas devem ser baseadas na proteção do meio ambiente, relação de consumo e preservação ambiental devem coexistir harmoniosamente para que as presentes e futuras gerações possuam qualidade de vida digna.

As premissas da economia ambiental neoclássica estão em desacordo com a ordem jurídica econômica prevista na CRFB 1988 e por conseguinte com o consumo sustentável, pois essa ramificação da economia do meio ambiente considera a degradação ambiental como uma mera falha do mercado a ser corrigida simplesmente pela internalização da externalidade ambiental negativa, isto é, pela variação do preço.

As premissas da economia ecológica estão alinhadas com a ordem jurídica econômica constitucional, fundamentam o consumo sustentável ao reconhecerem que os recursos naturais são finitos e ao conferir à natureza um protagonismo na relação consumerista. O direito à educação para o consumo é da responsabilidade do setor público e privado e deve ser desenvolvido nas escolas e fora dela. As práticas na relação de consumo devem respeitar o meio ambiente, o consumo sustentável se dá pela necessidade de alternativas para a manutenção da qualidade de vida, no consumo consciente o consumidor adquire produtos e serviços de fornecedores que estejam preocupados com a proteção ambiental ao mesmo tempo que incentiva os fornecedores a investirem em produtos e serviços associados a causas ambientais.

Portanto, o consumismo compromete os recursos naturais, se não forem tomadas medidas preventivas urgentes o meio ambiente corre perigo, o fortalecimento de práticas educativas dos consumidores para contribuir com a proteção dos recursos naturais (consumo sustentável) fundamentado na economia ecológica contribui para a preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ALIER, J. M. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Tradução: Armando de Mello Lisboa. Blumenau: Ed. FURB, 1998.

AMAZONAS, M. C. Desenvolvimento sustentável e a teoria econômica: o debate conceitual nas perspectivas neoclássica, institucionalista e da economia ecológica. **Desenvolvimento Sustentável**: a institucionalização de um conceito. Brasília: Ed. IBAMA, 2002.

ANDRADE, Daniel Caixeta. Economia e meio ambiente: aspectos teóricos e metodológicos nas visões neoclássica e da economia ecológica. **Leituras de Economia Política**, Campinas, v.14, p. 1-31, ago.-dez. 2008.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencial**, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de direito administrativo. São Paulo: FGV, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BOULDING, K. E. The economics of the coming spaceship earth. DALY, H. E.; TOWNSEND, K. N. **Valuing the Earth: economics, ecology, ethics**. Cambridge MA: The MIT Press, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BROOKS, Richard O. **A constitutional right to a healthful environment**, Vermont Law Review, v. 06, 1992.

CÁNEPA, E. M. Economia da Poluição. **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 53-67, 2010.

CAVALCANTI, Clóvis. Condicionantes biofísicos da economia e suas implicações quanto à noção de desenvolvimento sustentável. **Economia do meio ambiente**: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais. Campinas, SP: UNICAMP.IE, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional do controle de preços do mercado. **Revista de Direito Público**. N. 97, jan/mar, 1991.

CONSTANZA, R. **Ecological economics**: The science and management of sustainability. New York: Columbia University Press, 1991.

COSTA, Alda Cristina Silva da; PALHETA, Arlene Nazaré Amaral Alves; MENDES, Ana Maria Pires; LOUREIRO, Ari de Sousa. Indústria cultural: revisando Adorno e Horkheimer. **Movendo Ideias**, Belém, v. 8, n. 13, p. 13-22, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3dEVUtC>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CUNHA, Cintya Leocadio Dias.; MATIAS, João Luiz Nogueira. A insuficiência da proteção jurídica conferida ao meio ambiente para garantir a manutenção do pantanal em favor das futuras gerações. **Revista jurídica luso-brasileira**, ano 8 (2022), nº. 06. Publicação no Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP). Lisboa. Portugal.

DALY, Herman E. & FARLEY, Joshua. **Ecological economics**: principles and applications. Washington, D.C.: Island Press, 2004.

DANTAS, Ivo. O econômico e o constitucional, **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 200: 55-69, abr-jun. 1995.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, vol. 2, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DORMAN, P. Evolving knowledge and the precautionary principle. **Ecological economics**, v. 53, p. 169-176, 2005.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Os Direitos do Consumidor. GRINOVER, Ada Pellegrini.; et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. São Paulo: Forense Universitária. 2001.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **The entropy law and the economic process**. Cambridge, MA: Harvard University Press. 1971.

GONÇALVES, Gabriela Oliveira. **Desenvolvimento sustentável**: uma abordagem da temática ambiental sob a ótica da economia ambiental neoclássica e da economia ecológica. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em economia) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28611/5/DesenvolvimentoSustent%C3%A1velAbordagem.pdf>. Acesso em fev. 2023.

FORGIONI, Paula. A posição dominante e seu abuso. **Revista de direito econômico**. vol.26, ago/dez, 1997.

FORGIONI, Paula. **Fundamentos do antitruste**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GRAU, Eros. Princípio da livre concorrência – função regulamentar e função normativa. **Revista trimestral de direito público**. v. 93, n. 4, 1993.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e Crítica. 15 ed., rev., atual., São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

KISS, Alexandre. Os Direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução. **princípio da precaução** / Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MAY, Peter H. (Org.). **Economia ecológica**: aplicações no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502216358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502216358/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

MUELLER, C. C. **Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente**. Brasília: Editora UnB, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2024.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **A defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da USP: São Paulo, 2010.

PIGOU, Arthur Cecil. **The economics of welfare**. 4. ed. London: Macmillan and Co, 1932. Disponível em: <http://www.econlib.org/library/NPDBooks/Pigou/pgEWCover.html>. Acesso em: 13 maio. 2023.

RIBEIRO, Mauricio Andrés. **Ecologizar**: Pensando o Ambiente Humano. Brasília: Editora Universa, 2005.

RODRIGUES DA SILVA, M. A. Economia dos Recursos Naturais. **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

ROMEIRO, A. R. Economia ou Economia Política da Sustentabilidade. MAY, P.; LUSTOSA, M.C.; VINHA, V. de. (org.). **Economia do meio ambiente**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

SANTOS, Ricardo Boaventura dos. **Relações entre meio ambiente e ciência econômica**: reflexões sobre economia ambiental e sustentabilidade. Universidade Federal do Paraná. 2009. Disponível em:

https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1428356786.pdf. Acesso em 12 fev. 2023.

SILVEIRA, Mariana. Dissertação de Mestrado. ***Social-commerce e a interdisciplinariedade da análise concorrencial a partir da utilização de dados pessoais***. Faculdade de Direito da USP: São Paulo, 2022.

SOLOW, Robert M. The economics of resources or the resources economics. **The American economic review**, Vol. 64, No. 2, Papers and Proceedings of the Eighty-sixth Annual Meeting of the American Economic Association. (May, 1974), pp. 1-14. Disponível em: <https://www.uvm.edu/~jfarley/237/solow%20e%20of%20r.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2011.

VIEIRA, D. **Desenvolvimento sustentável, economia e o conflito ambiental**: fundamentos e perspectivas da Economia Ambiental e Economia Ecológica, Florianópolis, 2013.




BIOGRAFIA

Cintya Leocadio Dias Cunha

Bacharel em Direito – Universidade do Estado de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil. Mestra em Direito Agroambiental – Universidade Federal de Mato Grosso. Doutoranda em Direito – Universidade Federal do Ceará. Docente efetiva do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada.

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/3972851400874024>


 <https://orcid.org/0009-0006-3846-5059>

 cintya.leocadio@unemat.br

Waleska Malvina Piovan Martinazzo

Bacharel em Direito – Universidade do Estado de Mato Grosso. Mestra em Direito Agroambiental – Universidade Federal de Mato Grosso. Doutora em Direito Constitucional – IDP/Brasília. Docente efetiva do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada.

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/8017035363522995>

 waleska.martinazzo@unemat.br